

LEI Nº 14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008

* Publicada no DOE em 13/11/2008.

**DISPÕE SOBRE O REGIME DE
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS
OPERAÇÕES REALIZADAS POR
CONTRIBUINTES DO IMPOSTO SOBRE
OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO
DE MERCADORIAS E SOBRE
PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE
TRANSPORTE INTERESTADUAL E
INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO -
ICMS, ENQUADRADOS NAS ATIVIDADES
ECONÔMICAS QUE INDICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

NOTA: O art. 3º, inciso I, da Lei nº 14.818, de 20/12/2010, alterou o art. 1º desta Lei, nos seguintes termos:

Art. 1º Os estabelecimentos enquadrados nas atividades econômicas indicadas nos anexos I e II desta Lei ficam responsáveis, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devido nas operações subsequentes, até o consumidor final, quando da entrada ou da saída da mercadoria ou da prestação de serviço de comunicação, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A sistemática de tributação, prevista neste artigo, pode ser aplicada a outras atividades econômicas, produtos ou prestação de serviços, conforme se dispuser em regulamento.

Redação anterior:

NOTA: O art. 3º da Lei nº 14.447, de 01/09/2009, alterou o art. 1º desta Lei, nos seguintes termos:

Art. 1º Os estabelecimentos enquadrados nas atividades econômicas indicadas nos anexos I e II desta Lei ficam responsáveis, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devido nas operações subsequentes, até o consumidor final, quando da entrada ou da saída da mercadoria, conforme dispuser o regulamento.

NOTA: O art. 1º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.670, de 14/04/2010, alterou o parágrafo único do art. 1º desta Lei, nos seguintes termos:

Parágrafo único. A sistemática de tributação, prevista neste artigo, pode ser aplicada a outras atividades econômicas ou produtos, conforme se dispuser em regulamento.

Redação anterior:

Parágrafo único. A sistemática de tributação prevista neste artigo, pode ser aplicada a produtos,

conforme se dispuser em regulamento.

Redação original:

Art. 1º Os estabelecimentos enquadrados nas atividades econômicas indicadas nos anexos I e II desta Lei ficam responsáveis, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devido nas operações subseqüentes, até o consumidor final, quando da entrada da mercadoria.

Art. 2º O imposto a ser retido e recolhido na forma do art.1º será o equivalente à carga líquida resultante da aplicação dos percentuais constantes do anexo III desta Lei, sobre o valor do documento fiscal acobertador das entradas das mercadorias, incluídos os valores do IPI, frete e carreto, seguro e outros encargos transferidos ao destinatário.

§ 1º O ICMS recolhido na forma deste artigo não dispensa a exigência do ICMS relativo:

I - a operação de importação da mercadoria do exterior do País;

II - ao adicional do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza -FECOP, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 37, de 26 de novembro de 2002.

NOTA: O art. 3º, inciso II, da Lei nº 14.818, de 20/12/2010, acrescentou o inciso III ao § 1º do art. 2º desta Lei, nos seguintes termos:

III - 5% (cinco por cento) quando das entradas de mercadorias oriundas de empresas de outros Estados relacionadas em ato normativo expedido pelo Secretário da Fazenda, a título de neutralização dos benefícios fiscais obtidos em desacordo com a Lei Complementar nº 24/75, ou ainda, quando por qualquer motivo o imposto não tenha sido recolhido ao Estado de origem, no todo ou em parte.

NOTA: §2.º com redação determinada pelo art. 4.º da Lei n.º 15.383 (DOE de 31/7/2013).

§ 2º Nas entradas oriundas de estabelecimentos enquadrados no Simples Nacional, bem como nas entradas neste Estado de produtos de origem estrangeira procedentes de outras unidades da Federação, sujeitos à alíquota de 4% (quatro por cento) nos termos da Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012, do Senado Federal, os percentuais constantes do anexo III serão adicionados do percentual definido em regulamento.

Redação original do §2.º:

§ 2º Nas entradas oriundas de estabelecimentos enquadrados no Simples Nacional, os percentuais constantes do anexo III, serão adicionados do percentual definido em regulamento nunca superior ao limite da alíquota correspondente à operação.

§ 3º O Poder Executivo poderá estabelecer os valores mínimos de referência que serão admitidos para efeito de cálculo do imposto de que trata esta Lei, levando em consideração os preços praticados no mercado interno.

NOTA: O art. 3º da Lei nº 14.447, de 01/09/2009, acrescentou os § 4º e 5º ao art. 2º desta Lei, nos seguintes termos:

§ 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

NOTA: O art. 5º, inciso I, da Lei nº 16.258 (DOE em 09/06/2017) alterou o inciso I do § 4º do art. 2º, nos seguintes termos:

I – incluir na base de cálculo prevista no caput deste artigo margem de valor agregado em função da

atividade econômica desenvolvida pelo segmento, podendo, inclusive, ajustar os percentuais da carga tributária líquida constantes do anexo III desta Lei;

Redação original:

I – incluir na base de cálculo prevista no caput deste artigo margem de valor agregado em função da atividade econômica desenvolvida pelo segmento;

II – ajustar a carga líquida estabelecida para o comércio varejista até o limite estabelecido para o comércio atacadista, ambas constantes do anexo III desta Lei;

NOTA: O art. 3º, inciso II, da Lei nº 14.818, de 20/12/2010, alterou o inciso III do § 4º do art. 2º desta Lei, nos seguintes termos:

III - ajustar a carga líquida estabelecida no anexo III desta Lei em função do produto, do serviço de comunicação, da localização geográfica do contribuinte ou da atividade econômica desenvolvida pelo segmento econômico.

Redação original:

NOTA: O art. 1º, inciso II, da Lei nº 14.670, de 14/04/2010, acrescentou o inciso III ao § 4º do art. 2º desta Lei, nos seguintes termos:

III - ajustar a carga líquida estabelecida no anexo III desta Lei em função do produto ou da atividade econômica desenvolvida pelo segmento econômico.

NOTA: O art. 5º da Lei nº 16.177 (DOE em 27/12/2016) acrescentou o §4-A ao art. 2º desta Lei, nos seguintes termos (produz efeitos a partir de 01/04/2017):

§4º-A. O disposto no inciso II do §4º deste artigo poderá ser aplicado às empresas do comércio varejista que possuam faturamento médio anual, por estabelecimento sediado neste Estado, superior a 18.000.000 (dezoito milhões) de UFIRCEs.

§ 5º Nos recebimentos em transferência, a carga líquida constante do anexo III será aplicada sobre a base de cálculo definida no caput deste artigo, acrescida do percentual de 30% (trinta por cento) a 120% (cento e vinte por cento), conforme disposto em regulamento.

Art. 3º A base de cálculo do ICMS Substituição Tributária, nas operações praticadas por contribuintes afastados da aplicação desta Lei, será composta pelo preço praticado pelo remetente das mercadorias, adicionado do frete, do carreto, do imposto de importação se for o caso, do IPI, das demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, e da aplicação sobre este montante do percentual de agregação a ser definido pelo Poder Executivo.

NOTA: O art. 4º, inciso I, da Lei nº 14.277, de 23/12/2008, acrescentou um parágrafo único ao art. 3º desta Lei, nos seguintes termos:

Parágrafo único. A base de cálculo praticada pelo estabelecimento que receber em transferência mercadorias sujeitas a presente sistemática será a definida no caput deste artigo acrescida do percentual de 30% (trinta por cento).

NOTA: Caput do art. 4.º com redação determinada pelo art. 4.º, II, da Lei n.º 15.383 (DOE de 31/7/2013).

Art. 4º O contribuinte que exercer a atividade constante do anexo I desta Lei, bem como a incluída nos termos do parágrafo único do art. 1º, mediante Regime Especial de Tributação, na forma dos arts. 67 a 69 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, poderá aplicar, como carga líquida, aquela prevista no anexo III desta Lei, que será ajustada proporcionalmente, juntamente com o imposto de que trata o inciso I do § 1º do art. 2º, até o limite da carga tributária

efetiva constante do art.1º da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000.

Redação anterior do caput do art. 4.º, dada pelo art. 3.º, III, da Lei n.º 14.818, de 20/12/2010:

Art. 4º O contribuinte que exercer a atividade constante do anexo I desta Lei, bem como a incluída nos termos do parágrafo único do art.1º, mediante regime especial de tributação, nos termos previstos nos arts.67 a 69 da Lei nº12.670, de 27 de dezembro de 1996, poderá aplicar, como carga líquida, aquela prevista no anexo III desta Lei, e o imposto de que trata o inciso I do §1º do art.2º poderá ser ajustado, proporcionalmente, até o limite da carga tributária efetiva constante do art.1º da Lei nº13.025, de 20 de junho de 2000.

Redação anterior do caput do art. 4.º, dada pelo art. 4º, inciso II, da Lei nº 14.277, de 23/12/2008:

Art. 4º O contribuinte que exerça a atividade constante do anexo I, mediante a celebração de regime especial na forma dos arts.67 a 69 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, poderá ter a carga líquida prevista no anexo III e o imposto previsto no inciso I do § 1º do art. 2º ajustados proporcionalmente até o limite da carga tributária efetiva constante do art. 1º da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000.

Redação original do caput do art. 4.º:

Art. 4º O contribuinte que exerça a atividade constante do anexo I, mediante a celebração de Termo de Acordo na forma dos arts. 67 a 69 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, poderá ter a carga líquida prevista no anexo III ajustada proporcionalmente até o limite da carga tributária efetiva constante do art. 1º da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000.

NOTA: O art. 3º, inciso III, da Lei nº 14.818, de 20/12/2010, alterou o § 1º do art. 4º desta Lei, nos seguintes termos:

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se carga tributária efetiva o somatório do ICMS recolhido, na forma do art.2º, com o valor do crédito fiscal correspondente à operação de entrada da mercadoria, ainda que o pagamento do imposto tenha sido diferido, bem como os demais créditos relativos aos serviços de transportes e de comunicação e aos insumos empregados na produção, quando for o caso.

Redação anterior:

NOTA: O art. 1º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.670, de 14/04/2010, alterou o § 1º do art. 4º desta Lei, nos seguintes termos:

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se carga tributária efetiva o somatório do ICMS recolhido, na forma do art. 2º, com o valor do crédito fiscal correspondente à operação de entrada da mercadoria, ainda que tenha sido deferido, bem como os demais créditos relativos aos serviços de transportes e aos insumos empregados na produção, quando o for o caso.

Redação original:

§ 1º Para os efeitos desta Lei considera-se carga tributária efetiva, o somatório do ICMS recolhido, na forma do art. 2º, com o valor do crédito fiscal correspondente à operação de entrada da mercadoria.

NOTA: O art. 3º, inciso III, da Lei nº 14.818, de 20/12/2010, alterou o § 2º do art. 4º desta Lei, nos seguintes termos:

§ 2º Nas hipóteses das exceções previstas nos incisos III e VIII do art.6º, havendo retenção do ICMS na origem, em valor superior ao devido na forma deste artigo, o valor do ressarcimento ao qual faz jus o contribuinte será aquele definido em regulamento.

Redação original:

§ 2º Na hipótese do inciso VIII do art. 6º, havendo retenção do ICMS na origem, em valor superior ao devido na forma deste artigo, o ressarcimento correspondente será definido em regulamento.

§ 3º O valor das vendas direta ao consumidor final que exceder a 10% (dez por cento) do faturamento mensal terá a carga tributária complementada para o nível de tributação estabelecida no anexo III.

NOTA: §4.º com redação determinada pelo art. 4.º, II, da Lei n.º 15.383 (DOE de 31/7/2013).

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se ao contribuinte com faturamento, no ano calendário, superior ao valor máximo fixado para o enquadramento no Simples Nacional neste Estado, podendo o Secretário da Fazenda, excepcionalmente, autorizar a celebração de Regime Especial de Tributação mediante justificativa do contribuinte.

Redação original do §4.º:

§ 4º O disposto neste artigo somente se aplica ao contribuinte com faturamento, no ano calendário, superior ao valor máximo fixado para o enquadramento no Simples Nacional neste Estado.

NOTA: O art. 3º da Lei nº 14.447, de 01/09/2009, alterou o § 5º do art. 4º desta Lei, nos seguintes termos:

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer critérios e condições para a celebração de regime especial a que se refere o caput, inclusive em relação à cobrança do ICMS, total ou parcial por ocasião das operações de entrada, de saída, ou misto, de acordo com a sistemática estabelecida nesta Lei.

Redação original:

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer critérios e condições para a celebração do termo de acordo a que se refere o caput.

NOTA: O art. 4º, inciso III, da Lei nº 14.277, de 23/12/2008, acrescentou um § 6º ao art. 4º desta Lei, nos seguintes termos:

§ 6º O disposto no caput, se aplica ainda, às operações sujeitas ao regime de substituição tributária conforme dispuser o regulamento.

NOTA: O art. 3º, inciso III, da Lei nº 14.818, de 20/12/2010, acrescentou os §§ 7º, 8º e 9º ao art. 4º desta Lei, nos seguintes termos:

§ 7º Na hipótese do inciso I do §1º do art.2º:

I - nos termos definidos em regulamento, em relação às mercadorias abaixo especificadas, sem similar produzida neste Estado nos termos definidos em regulamento, quando importadas do exterior do País e destinadas para fins de comercialização em outra unidade da Federação, poderá ser aplicada a alíquota do ICMS equivalente a 12% (doze por cento):

- a) bebidas quentes, exceto aguardente;
- b) vinhos e sidras;
- c) pneus para: motos, motonetas, motocicletas, triciclos, quadriciclos, ciclomotores e bicicletas;
- d) peças e acessórios para veículos;
- e) tecidos, malhas e plásticos;
- f) equipamentos médico-hospitalares;

- g) rochas ornamentais em estado bruto ou laminadas;
- h) equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico;
- i) máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, suas partes e peças;
- j) material para construção;
- k) material elétrico e eletrônico;
- l) móveis e eletrodomésticos;

II - em relação aos insumos destinados às indústrias de móveis e de beneficiamento de rochas ornamentais em estado bruto ou laminadas, especificados em ato normativo do Chefe do Poder Executivo, poderá ser aplicada a alíquota de 12% (doze por cento), e quando das saídas dos produtos deles resultante em operações internas ou interestaduais a carga líquida estabelecida em regulamento.

§ 8º Na hipótese do inciso I do §7º deste artigo, quando das operações destinadas a outra unidade da Federação, não será exigida qualquer complementação do imposto, ainda que destinadas a consumidor final.

§ 9º Salvo o disposto na legislação, caso as mercadorias especificadas no inciso I do §7º deste artigo venham a ser internadas no território deste Estado, o contribuinte deverá:

I - complementar a carga tributária relativa à diferença entre a alíquota de 12% (doze por cento) e a alíquota interna específica;

II - recolher a parcela do ICMS por substituição tributária, conforme definido no anexo III.

NOTA: § 10 acrescentado pela Lei nº 15.228 (DOE de 12/11/2012).

§10. Sem prejuízo do disposto no art.1º da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000, nas operações a seguir indicadas, o imposto de que trata o inciso I do §1º do art. 2º, na forma que dispuser o regulamento, poderá ser calculado sobre os seguintes percentuais de carga líquida:

I - produtos de informática, 4% (quatro por cento);

II - equipamentos odonto-médico-hospitalares, 6,50% (seis vírgula cinquenta por cento).

NOTA: § 11 acrescentado pela Lei nº 15.228 (DOE de 12/11/2012).

§11. O imposto de que trata o §10, na forma que dispuser o regulamento, poderá ser diferido para o momento em que ocorrer a saída da mercadoria do estabelecimento importador.

NOTA: §§ 12 e 13 acrescentados pelo art. 4.º, II, da Lei n.º 15.383 (DOE de 31/7/2013).

§ 12. A adoção do Regime Especial de Tributação, concedido na forma deste artigo, poderá ser estendida às demais atividades econômicas do contribuinte, desde que estejam, também, estas contempladas no anexo I desta Lei.

§ 13. A sistemática, de que trata o § 12 deste artigo, poderá ser adotada mediante requerimento do contribuinte e somente será aplicada a partir da data da sua inclusão no Regime Especial de Tributação.

NOTA: § 14 acrescentados pelo art. 5.º, inciso II, da Lei n.º 16.258 (DOE de 09/06/2017), nos seguintes termos: (Efeitos a partir do dia 03/07/2017)

§14. O contribuinte que celebrar Regime Especial de Tributação, conforme previsto no caput deste artigo, e desde que se enquadre nas CNAEs nos 46320001, 4637107, 4639701, 4639702, 4646002, 4647801, 4649408, 4635499, 4637199, 4632003 e 4691500, poderá ter a redução da base de cálculo do ICMS de que trata o caput do art. 1º da Lei nº 13.025, de 2000, aumentada em até 25% (vinte e cinco por cento), exceto para a alíquota de 28% (vinte e oito por cento).

Art. 5º Os estabelecimentos de que trata esta Lei ficam obrigados, conforme dispuser o regulamento, a:

I - entregar a Declaração de Informações Econômico Fiscais - DIEF, preenchida com detalhamento de item por produto;

II - gerar nota fiscal eletrônica para acobertar as saídas de mercadorias;

III - escriturar os livros fiscais pelo sistema de Escrituração Fiscal Digital – EFD.

NOTA: O art. 3º, inciso IV, da Lei nº 14.818, de 20/12/2010, alterou o caput do art. 6º desta Lei, nos seguintes termos:

Art. 6º Salvo disposição em contrário, na forma que dispuser o regulamento, o regime tributário de que trata esta Lei não se aplica às operações:

Redação original:

Art. 6º O regime tributário de que trata esta Lei não se aplica às operações:

I - com mercadoria ou bem destinados ao ativo imobilizado ou consumo do estabelecimento, as quais estão sujeitas apenas ao recolhimento do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas;

II - com mercadoria isenta ou não tributada;

NOTA: O art. 3º, inciso IV, da Lei nº 14.818, de 20/12/2010, alterou o inciso III do art. 6º desta Lei, nos seguintes termos:

III - sujeita ao regime de substituição tributária específica, às quais se aplica a legislação pertinente, exceto em relação às disposições do inciso VIII do caput deste artigo, e aos seguintes produtos:

NOTA: Alínea "a" com redação determinada pelo art. 4º, III, da Lei n.º 15.383 (DOE de 31/7/2013).

a) pneus e câmaras de ar para motos, motonetas, motocicletas, triciclos, quadriciclos, ciclomotores e bicicletas;

Redação anterior da alínea "a":

a) pneus para motos, motonetas, motocicletas, triciclos, quadriciclos, ciclomotores e bicicletas;

b) peças e acessórios para veículos;

Redação original:

III - sujeita ao regime de substituição tributária específica, às quais se aplica a legislação pertinente, observado o disposto no inciso VIII;

NOTA: Inciso IV expressamente revogado pelo art. 6º da Lei n.º 15.383 (DOE de 31/7/2013).

Redação anterior do revogado inciso IV:

IV - com equipamentos e materiais elétricos, hidráulicos, sanitário, eletrônicos, eletro-eletrônicos, de telefonia, eletrodomésticos, móveis; produtos de informática, ferragens e ferramentas;

V - com artigos de vestuário e produtos de cama, mesa e banho;

VI - com jóias, relógios e bijuterias;

VII - com mercadoria já contemplada com redução da base de cálculo do ICMS ou com crédito presumido, ou que, por qualquer outro mecanismo ou incentivo, tenha a sua carga tributária reduzida, exceto os produtos da cesta-básica;

NOTA: Inciso VIII com redação determinada pelo art. 4º, III, da Lei n.º 15.383 (DOE de 31/7/2013).

VIII - com produtos sujeitos à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), exceto vinhos, sidras e bebidas quentes.

Redação anterior do inciso VIII:

VIII - com produtos sujeitos à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), exceto vinhos, sidras e bebidas quentes, destas excluída a aguardente.

NOTA: O art. 3º, inciso V, da Lei nº 14.818, de 20/12/2010, acrescentou o art. 6º-A a esta Lei, nos seguintes termos:

Art. 6º-A. Em substituição à sistemática de tributação de que trata o inciso I do art.6º, os



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

contribuintes enquadrados nesta Lei que efetuarem a importação do Exterior de bens, arrolados em regulamento, destinados ao ativo fixo ou imobilizado de seus estabelecimentos poderão recolher o ICMS devido mediante à aplicação de uma carga líquida correspondente a 7% (sete por cento) do valor da operação de importação, desde que não se apropriem de qualquer parcela desse imposto a título de crédito fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de destinação diversa ou, ainda, quando da desincorporação do bem destinado ao ativo imobilizado de que trata o caput deste artigo, ocorrida antes de completar 5 (cinco) anos, contados da data do desembarço aduaneiro, o contribuinte deverá complementar a carga tributária do imposto, nos termos definidos em regulamento.

Art. 7º É vedado o destaque do ICMS no documento fiscal relativo à saída subsequente da mercadoria cujo imposto tenha sido recolhido na forma desta Lei, exceto em operações interestaduais, exclusivamente para efeito de crédito do destinatário.

Parágrafo único. Nas operações internas, quando o adquirente dos produtos tributados na forma desta Lei não se enquadrar nas atividades dos anexos I e II, poderá fazer o creditamento do ICMS correspondente ao valor do imposto da respectiva operação, retornando à cadeia normal de tributação.

Art. 8º Salvo o disposto em regulamento, os estabelecimentos enquadrados nos anexos I e II, relativo às operações de que trata esta Lei, não terão direito, a:

I - ressarcimento do ICMS relativamente às operações destinadas a outras unidades da Federação;

II - ressarcimento nas devoluções de mercadorias, exceto nos casos de mercadorias perecíveis;

III - crédito do ICMS, exceto o decorrente das entradas para o Ativo Imobilizado, o autorizado na forma do § 2º do art. 4º e o decorrente de mercadorias não contempladas nesta Lei.

Art. 9º Os estabelecimentos sujeitos ao regime de substituição tributária estabelecido nesta Lei, deverão efetuar o levantamento do estoque das mercadorias sujeitas à presente sistemática, existente na data prevista em regulamento, aplicar o percentual de carga líquida constantes do anexo III, estabelecido para as operações internas, podendo recolher o ICMS resultante em até 13 (treze) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto no caput não dispensa o pagamento do ICMS antecipado relativo às mercadorias entradas até a data do levantamento dos estoques.

§ 2º Os créditos existentes relativamente ao estoque, não serão aproveitados para abatimento do imposto de que trata o caput, devendo ser estornados nessa mesma data.

NOTA: O art. 3º da Lei nº 14.447, de 01/09/2009, acrescentou o § 3º ao art. 9º desta Lei, nos seguintes termos:

§ 3º Excepcionalmente, considerando a atividade econômica, o Chefe do Poder Executivo poderá autorizar o uso de crédito existente na conta gráfica do contribuinte para pagamento do ICMS sobre os estoques, sobre o incremento decorrente da nova sistemática de tributação, ou, na impossibilidade de aproveitamento, restituí-lo, conforme disposto em regulamento.

Art. 10. Ficam convalidados os procedimentos praticados pelos contribuintes enquadrados na Lei nº 13.025, de 14 de junho de 2000, no período de 28 de setembro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, em relação ao disposto no art. 3º da Lei nº 13.975, de 14 de setembro de 2007, desde que não tenha resultado em falta de recolhimento do imposto, na forma do regime de recolhimento a que estava sujeito.

Parágrafo único. O disposto no caput não confere ao sujeito passivo qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas.

NOTA: O art. 3º, inciso VI, da Lei nº 14.818, de 20/12/2010, acrescentou o art. 10-A a esta Lei, nos seguintes termos:

Art.10-A. Ficam convalidados os procedimentos praticados pelos contribuintes do ramo do comércio atacadista especificados no anexo I desta Lei, relativamente às operações com os produtos relacionados nos itens IV a XIV do anexo único do Decreto nº 27.490, de 30 de junho de 2004, no período de 1º de dezembro de 2008 a 30 de setembro de 2009, desde que não tenha resultado em recolhimento do ICMS em valor inferior ao estabelecido no respectivo regime especial de tributação a que estava sujeito o contribuinte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não confere ao sujeito passivo qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 11. Nas entradas de mercadorias ou bens de outras unidades da Federação destinadas a pessoa física ou jurídica não inscrita no Cadastro Geral da Fazenda deste Estado, em quantidade, valor ou habitualidade que caracterize ato comercial, será exigida o recolhimento do ICMS correspondente a uma carga tributária líquida, entre 3% (três por cento) e 10% (dez por cento) por cento, aplicada sobre o valor da operação constante do respectivo documento fiscal, conforme disposto em regulamento.

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários ao disciplinamento desta Lei.

NOTA: O art. 3º da Lei nº 14.447, de 01/09/2009, alterou o art. 12-A desta Lei, nos seguintes termos:

Art. 12-A. Fica o Poder Executivo autorizado:

I – alterar a lista dos anexos I e II desta Lei;

II – adotar a sistemática, de que trata esta Lei, aos produtos previstos no seu art. 6º;

III – eleger outro contribuinte como responsável pela retenção e recolhimento do ICMS, nos critérios e condições previstas nesta Lei.

Redação original:

NOTA: O art. 4º, inciso IV, da Lei nº 14.277, de 23/12/2008, acrescentou o art. 12-A a esta Lei, nos seguintes termos:

Art.12.-A. Fica o Poder Executivo autorizado alterar a lista dos anexos I e II desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos nos termos e nas datas previstas em regulamento.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer datas diferenciadas para a implementação desta sistemática por grupos de contribuintes.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de novembro de 2008

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

NOTA: O art. 2º, I, da Lei nº 15.155 (DOE de 18/5/2012) acrescentou novas CNAE-Fiscais ao Anexo I desta Lei.

NOTA: O art. 4º da Lei nº 15.066, de 20/12/2011, acrescentou novas CNAE-Fiscais ao Anexo I

desta Lei.

NOTA: O art. 4º da Lei nº 14.818, de 20/12/2010, acrescentou novas CNAE-Fiscais ao Anexo I desta Lei.

NOTA: A Lei nº 14.447, de 01/09/2009, alterou o Anexo I desta Lei, nos seguintes termos:

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008

ITEM	CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO CNAE
I	4623108	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada.
II	4623199	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente.
III	4632001	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados.
IV	4637107	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes.
V	4639701	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral.
VI	4639702	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada.
VII	4646002	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal.
VIII	4647801	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria.
IX	4649408	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar.
X	4635499	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente.
XI	4637102	Comércio atacadista de açúcar.
XII	4637199	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente.
XIII	4644301	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano.
XIV	4632003	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiadas, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada.
XV	4641902	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho.
XVI	4641903	Comércio atacadista de artigos de armários.
XVII	4642701	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios.
XVIII	4642702	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional.
	0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado
	0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado
	1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis
	2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras
	2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios
	2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios
	2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios
	2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
	3091-1/00	Fabricação de motocicletas, peças e acessórios
	3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios

NOTA: As CNAEs-Fiscais abaixo foram acrescentadas pela Lei n.º 14.818 (DOE de 20/12/2010).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira
3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal
3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal
4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas
4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes
4645/1-01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico
4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças
4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico
4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral
6141-8/00	Operadora de televisão por assinatura por cabo
6142-6/00	Operadora de televisão por assinatura por microondas
6143-4/00	Operadora de televisão por assinatura por satélite

NOTA: As duas CNAEs-Fiscais abaixo foram acrescentadas por meio da Lei n.º 15.066 (DOE de 27/12/2011).

4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos

NOTA: As CNAEs-Fiscais abaixo foram acrescentadas pela Lei n.º 15.155 (DOE de 18/5/2012):

2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática
2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática
2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não industrial
2824-1/02	Fabricação de split system (aparelhos de ar condicionado para uso doméstico)
4649-4/01	Comércio atacadista de ar condicionado para residências
4669-9/99	Comércio atacadista de ar condicionado, condicionadores de ar para uso comercial
4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática
4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos de informática

NOTA: As duas CNAEs-Fiscais abaixo foram acrescentadas pela Lei n.º 15.383 (DOE de 31/7/2013).

1111901	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar
1111902	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas

Redação original:

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008

ITEM CÓDIGO CNAE DESCRIÇÃO CNAE

I	4623108	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
II	4623199	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente
III	4632001	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados
IV	4637107	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

V	4639701	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
VI	4639702	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
VII	4646002	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
VIII	4647801	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
IX	4647802	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações
X	4649408	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar

NOTA: O art. 2º, II, da Lei nº 15.155 (DOE de 18/5/2012) acrescentou novas CNAE-Fiscais ao Anexo I desta Lei.

NOTA: O art. 4º da Lei nº 15.066, de 20/12/2011, acrescentou novas CNAE-Fiscais ao Anexo II, desta Lei.

NOTA: O art. 4º da Lei nº 14.818, de 20/12/2010, acrescentou novas CNAE-Fiscais ao Anexo II, desta Lei.

NOTA: A Lei nº 14.447, de 01/09/2009, alterou o Anexo II desta Lei, nos seguintes termos:

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008

ITEM	CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO CNAE
I	4711301	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados.
II	4711302	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados.
III	4712100	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns.
IV	4721103	Comércio varejista de laticínios e frios.
V	4721104	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes.
VI	4729699	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente.
VII	4761003	Comércio varejista de artigos de papelaria.
VIII	4789005	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários.
IX	4771701	Comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmula.
X	4771702	Comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação de fórmulas.
XI	4771703	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos
XII	4755502	Comércio varejista de artigos de armarinhos
XIII	4755503	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho
XIV	4781400	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
	4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas
	4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas
	4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
	4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico
	4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos
	4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados

anteriormente

- 4744-0/99 Comércio varejista de materiais de construção em geral
- 4753-9/00 Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
- 4754-7/01 Comércio varejista de móveis
- 4772-5/00 Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal

NOTA: As duas CNAEs-Fiscais abaixo foram acrescentadas por meio da Lei n.º 15.066 (DOE de 27/12/2011).

- 4530-7/03 Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
- 4763-6/03 Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios

NOTA: As CNAEs-Fiscais abaixo foram acrescentadas pela Lei n.º 15.155 (DOE de 18/5/2012):

- 4322-3/02 Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado para uso doméstico
- 4751-2/01 Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
- 4753-9/00 Comércio varejista de aparelho de ar condicionado doméstico
- 4757-1/00 Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
- 9521-5/00 Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico

Redação original:

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº 14.237,
DE 10 DE NOVERMBRO DE 2008

ITEM CÓDIGO CNAE DESCRIÇÃO CNAE

- I 4711301 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados
- II 4711302 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados
- III 4712100 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
- IV 4721103 Comércio varejista de laticínios e frios
- V 4721104 Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
- VI 4729699 Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
- VII 4761003 Comércio varejista de artigos de papelaria
- VIII 4772500 Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
- IX 4789005 Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários

NOTA: O art. 7ª da Lei nº 16.177 (DOE em 27/12/2016) alterou o Anexo III desta Lei, nos seguintes termos (produz efeitos a partir de 01/04/2017):



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONTRIBUINTE DESTINATÁRIO/ REMETENTE	MERCADORIA (Carga tributária interna)	Próprio Estado ou Exterior do País	Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Estado do Espírito Santo	Regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo
ATACADISTA (Anexo I)	7% - Cesta básica	2,70%	5,03%	6,97%
	12% - Cesta básica	4,60%	8,62%	11,95%
	18%	6,93%	12,93%	17,93%
	25%	7,26%	25,85%	33,00%
	28% (exceto prestação de serviços de televisão por assinatura)	8,13%	30,39%	37,80%
	28% (Prestação de serviços de televisão por assinatura)	22,40%	-	-
VAREJISTA (Anexo II)	7% - Cesta básica	1,40%	3,73%	5,68%
	12% - Cesta básica	2,40%	6,40%	9,73%
	18%	3,60%	9,60%	14,60%
	25%	7,26%	25,85%	33,00%
	28% (exceto prestação de serviços de televisão por assinatura)	8,13%	30,39%	37,80%

Redação anterior do Anexo III:

NOTA: A lei nº 16.100, de 29/07/2016, alterou o Anexo III desta Lei, que passou a ter a seguinte redação:

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 2.º DA LEI N.º 14.237/2008

CARGA LÍQUIDA DA ST CONFORME A ORIGEM DA MERCADORIA (COM PREVISÃO DA ALÍQUOTA DE 28%, APROVADA PELA LEI N.º 15.892, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015)

CONTRIBUINTE DESTINATÁRIO/ REMETENTE	MERCADORIA (Alíquota interna efetiva)	Próprio Estado ou Exterior do País	Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Estado do Espírito Santo	Regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo
ATACADISTA (Anexo I)	7% - Cesta básica	2,70%	4,70%	6,80%
	12% - Cesta básica	4,60%	8,10%	11,60%
	17%	6,50%	11,50%	16,50%
	25%	7,26%	25,85%	33,00%
	28% (exceto prestação de serviços de televisão por assinatura)	8,13%	30,39%	37,80%
	28% (Prestação de serviços de televisão por assinatura)	22,4%	-	-
VAREJISTA (Anexo II)	7% - Cesta básica	1,05%	3,46%	5,52%
	12% - Cesta básica	1,80%	5,93%	9,46%
	17%	2,60%	8,40%	13,40%
	25%	7,26%	25,85%	33,00%
	28% (exceto prestação de serviços de televisão por assinatura)	8,13%	30,39%	37,80%

Redação anterior do Anexo III:

NOTA: O art. 4º da Lei nº 14.818, de 20/12/2010, alterou o Anexo III desta Lei, que passou a ter a seguinte redação:

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº 14.237/2008,
COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 4º DA LEI Nº 14.818/2010

CARGA LÍQUIDA DA ST CONFORME ORIGEM DA MERCADORIA

CONTRIBUINTE DESTINATÁRIO/ REMETENTE	MERCADORIA (Alíquota interna efetiva)	Próprio Estado ou Exterior do País	Regiões Norte, Nordeste, Centro Oeste e Estado do Espírito Santo	Regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo
ATACADISTA (Anexo I)	7% - Cesta Básica	2,70%	4,70%	6,80%
	12% - Cesta Básica	4,60%	8,10%	11,60%
	17%	6,50%	11,50%	16,50%
	25% - (vinhos, sidras e bebidas quentes, exceto aguardentes)	7,26%	25,85%	33,00%
	25% (Serviços de Televisão por assinatura)	20%		
VAREJISTA (Anexo II)	7% - Cesta Básica	1,05%	3,46%	5,52%
	12% - Cesta Básica	1,80%	5,93%	9,46%
	17%	2,60%	8,40%	13,40%
	25% - (vinhos, sidras e bebidas quentes, exceto aguardentes)	7,26%	25,85%	33,00%

Redação original do Anexo III:

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº 14.237,
DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008
CARGA LÍQUIDA DA ST CONFORME ORIGEM DA MERCADORIA

CONTRIBUINTE DESTINATÁRIO	MERCADORIA (Alíquota interna efetiva)	O Próprio Estado ou Exterior do País	Regiões Norte, Nordeste, Centro Oeste e Estado do Espírito Santo	Regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo
ATACADISTA (Anexo I)	7% - Cesta Básica	2,70%	4,70%	6,80%
	12% - Cesta Básica	4,60%	8,10%	11,60%



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

17%	6,50%	11,50%	16,50%
25% - (vinhos, sidras e bebidas quentes, exceto aguardentes)	7,26%	25,85%	33,00%

VAREJISTA (Anexo II)	7% - Cesta Básica	1,05%	3,46%	5,52%
	12% - Cesta Básica	1,80%	5,93%	9,46%
	17%	2,60%	8,40%	13,40%
	25% - (vinhos, sidras e bebidas quentes, exceto aguardentes)	7,26%	25,85%	33,00%
